



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116827-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados FABIANA GOMES FERNANDES CARMO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GABRIEL GOMES FERNANDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2116827-89.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1032789-55.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível Central)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Gabriel Gomes Fernandes

Juíza: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto n. 37.768

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para restabelecimento de contrato de plano de saúde, sem novos períodos de carência, sob pena de multa diária. A operadora alega que o plano está ativo na condição de ex-funcionário e que a rescisão futura é legal, conforme legislação vigente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde pode rescindir o contrato de beneficiário em tratamento médico relevante, mesmo após o término do vínculo empregatício da genitora.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 1082), estabelece que a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais durante tratamento médico relevante, independentemente da causa da rescisão do contrato.

4. A manutenção do plano é necessária para garantir a saúde e a vida do beneficiário, que está em remissão de doença grave, com necessidade de acompanhamento contínuo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A operadora deve assegurar a continuidade do tratamento médico relevante, mesmo após rescisão do contrato de trabalho até a alta médica definitiva.

2. A rescisão do plano de saúde não pode resultar em risco à saúde e à vida do paciente.

Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 30. CPC/2015, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.06.2022.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. tutela provisória de urgência, da decisão reproduzida às fls. 104/105, na parte em que concedeu a tutela de urgência para determinar à parte ré que, no prazo de 48 horas, restabeleça o contrato de plano de saúde do autor, nos mesmos moldes e valores que vigoravam, mediante contraprestação pecuniária pela parte autora, sem a exigência de cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária, emitindo-se os respectivos boletos bancários para pagamento das mensalidades, até prolação de sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias de atraso.

Sustenta a Operadora que, contrariamente ao afirmado pelo autor, o plano de saúde de sua genitora encontra-se ativo na condição de ex-funcionário/inativo desde 01/04/2023, na forma da legislação vigente, não implicando eventual encerramento a partir de abril de 2025, em qualquer ilegalidade ou abusividade de sua parte, já que tal ocorrerá em estrita observância ao art. 30 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução nº 279/2011 da ANS, que estabelece a permanência por prazo proporcional a até 1/3 do tempo total de contribuição, respeitado o mínimo de 6 meses e o máximo de 2 anos, argumentando, ainda, que não há óbice à permanência do autor no plano, bastando para tanto a migração para contratação individual ou familiar diretamente com a operadora, observando-se as disposições atinentes à portabilidade de carências, sustentando, ainda, não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* justificativos da concessão da medida, inclusive pela ausência de urgência imposta pelo

quadro clínico do autor, razões pelas quais deve ser revogada, entendendo que, por outro lado, encontram-se presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pela possibilidade de dano grave e de difícil reparação à agravante, especialmente considerando a irreversibilidade da medida.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final a reforma da decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada e da D. Procuradoria de Justiça, pela ausência de prejuízo ao menor.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos.

O agravado menor é beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial desde 28/12/2021, na condição de dependente, operado pela ré e disponibilizado pela antiga empregadora Excim Importação e Exportação Ltda., de sua genitora, a qual foi desligada da empresa em março de 2023, com extensão do plano até 31 de março de 2025.

Concedida a liminar para restabelecimento do contrato de plano de saúde do autor, insurge-se a Operadora, defendendo a legalidade da rescisão a partir de abril de 2025.

Deflui dos relatórios médicos de fls. 88 e 89, datados de 22 de março de 2024 e 07 de março de 2025, que em setembro de 2017, o agravado recebeu diagnóstico de Tumor Teratoide-rabdoide atípico de sistema nervoso central (CID-10: C72.9), tendo realizado a primeira abordagem cirúrgica (ressecção parcial), iniciando tratamento pelo Protocolo Head Start em outubro/2017, tendo sido submetido à segunda cirurgia, com ressecção total da lesão e, em janeiro/2018, submetido, ainda, em continuidade ao tratamento, à quimioterapia, radioterapia de crânio e protocolos com Alisertib, Otomastoidite e Plaquetopenia e após Eltrombopag, e segue em remissão da doença, sem sequelas e acompanhamento ambulatorial periódico com realização de exames e consulta médica oncológica, para

controle da remissão e para diagnóstico de efeitos colaterais relacionados ao tratamento.

O Superior Tribunal de Justiça estabilizou no âmbito de julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 1082 - Info 742), que "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida (2ª Seção. REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022), sendo irrelevante a causa da rescisão do contrato do empregado.

A impossibilidade de suspensão ou rescisão do contrato durante a internação ou tratamento do usuário (titular ou dependente) não configura, por sua vez, limitação aplicável somente aos contratos individuais e familiares. A norma, fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem por escopo apenas ressaltar que, ainda quando haja motivo, a rescisão ou a suspensão de plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do paciente, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Desse modo, no caso de usuário internado ou em tratamento médico relevante (como no caso do agravado que foi diagnosticado com câncer, ainda que esteja atualmente em remissão, mas em acompanhamento), o óbice à rescisão ou suspensão do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de sua contratação (coletivo ou individual), devendo-se, em princípio, aguardar a conclusão

do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física e psíquica, até a alta definitiva, sendo óbvias as dificuldades que a condição do agravado impõe à migração para outro plano de saúde.

Tal inteligência se aplica à hipótese de cancelamento do contrato de trabalho com ou sem justa causa, diante da gravidade da doença e atestada necessidade de continuidade do tratamento, prorrogando-se a vigência do contrato nas mesmas condições de cobertura e pagamento das mensalidades integrais agora de responsabilidade da genitora do agravado, não sendo hipótese de aplicação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, mas do disposto no Tema 1082 do STJ.

Não há prejuízo para a ré no deferimento da tutela em questão, uma vez que, como citado, a cobrança das mensalidades permanece nas mesmas condições do contrato, ao passo que a não cobertura do tratamento, estando o beneficiário em remissão de doença grave, com necessidade de acompanhamento contínuo ambulatorial, poderá resultar grave dano inverso.

Presentes as hipóteses do art. 300 do CPC, a liminar concedida pelo Juízo de origem deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica